

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 697/2020

AUTORES: DEPUTADO ANIBELLI NETO

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 11.504, DE 06 DE AGOSTO DE 2011.

PROTOCOLO Nº 6455/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 694 DE 2020

Altera a redação do art. 3º da Lei 11.504, de 06 de agosto de 2011.

Art. 1º. Ficam acrescidos os §§3º e 4º ao art. 3º da Lei nº 11.504, de 06 de agosto de 2011, que passa a contar com a seguinte redação:


Art. 3º.

§3º. Os proprietários de animais ficam isentos do pagamento de taxas para realização de exames para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa, em laboratórios públicos e privados credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§4º. Caso no Município não exista laboratório público habilitado para a realização do exame de detecção do mormo e da anemia infecciosa, o Poder Público poderá realizar convênios com laboratórios particulares, devidamente cadastrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.


ANIBELLI NETO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Estadual nº 11.504, de 06 de agosto de 2011, que dispõe que a Defesa Sanitária Animal, como instrumento fundamental à produção e produtividade da pecuária, é competência do Estado, cabendo-lhe a definição e a execução das normas do sanitário animal para o Estado do Paraná, nela incluindo a gratuidade dos exames periódicos de detecção do mormo e da anemia infecciosa.

O mormo e a anemia infecciosa são doenças que acometem equídeos, apresentando-se de forma contagiosa, motivo pelo qual faz-se tão importante a realização de exames periódicos para detecção das doenças, como forma de conter a sua proliferação. Para tais enfermidades não existe vacina ou cura, sendo necessária o sacrifício do animal infectado, além de embargos às propriedades

A obrigatoriedade da realização dos exames foi instituída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que aborda o tema através de suas Instruções Normativas 24/2004, 45/2004 e 06/2018, cabendo a cada Estado estabelecer suas diretrizes específicas, dentro das normas gerais instituídas pelo Órgão Federal.

Ocorre que tal imposição é uma medida de saúde pública, imposta para resguardar os interesses de toda a coletividade, mas que onera de forma injusta os proprietários, que muitas vezes não possuem condições financeiras para arcar com os exames periódicos.

Felizmente já se criou uma consciência de que as medidas de defesa sanitária são necessárias para garantia da saúde dos animais, mas os proprietários não



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

podem arcar com os custos de tais medidas de proteção, que devem ser suportadas pelo Poder Público.

Cabe ressaltar que um Projeto de Lei com o mesmo teor foi apresentado na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, tendo sido aprovado na Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa no dia 08/12/2020 e agora prosseguindo em sua tramitação.

Diante do exposto, certo da importância da presente proposição para garantir a sanidade animal em nosso Estado, sem para tanto onerar os proprietários de equinos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.



ANIBELLI NETO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 5022/2020 - 0278093 - DAP/CAM

Em 14 de dezembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **6455** na sessão deliberativa remota de 14 de dezembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 14/12/2020, às 11:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0278093** e o código CRC **880B4DB3**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 6455/2020 – DAP, em 14/12/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 697/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 14/12/2020, às 18:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0279045** e o código CRC **970BE7B3**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 15/12/2020, às 14:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0280050** e o código CRC **247757A3**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL N° 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Director Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Director Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.